



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

PROCESSO PGE Nº: 2022.2.01.00000855

PROCESSO EXTERNO Nº: 026.1260.2021.0002120-14

ORIGEM: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO(A): 'SEDUR - Secretaria de Desenvolvimento Urbano'

DESPACHO Nº PA-NCAD-1029-2022

Em sindicância instaurada com o escopo de “*apurar os fatos relacionados ao Processo Administrativo SEI nº 026.1264.2021.0001711-71, destinada a fatos, identificação dos responsáveis e possíveis irregularidades referentes à devolução de recurso federal. Termo de Compromisso - TC/PAC 02771/2007, que teve como objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário para atender ao Município de Macaúbas/BA*”, a comissão sindicante concluiu sua atividade investigativa nestes termos:

“Especialmente em relação à execução contratual, houve falhas por parte da CONDER, quais sejam a autorização para alteração da meta física e sua execução anteriormente à devida aprovação pela FUNASA e a rescisão amigável, atendendo ao pleito da empresa METRO, sem a demonstração da conveniência para a administração (Doc Sei 00042226471), requisito que a Procuradoria Jurídica da CONDER entendeu ser essencial. A CONDER reiterou os argumentos usados pela empresa, justificando a solicitação de rescisão, mas não deixou evidenciada a conveniência para a administração, que poderia proceder, por exemplo, ao reequilíbrio financeiro do contrato, garantindo a execução total do objeto contratual e o consequente atingimento dos resultados esperados, já que a alteração da meta física, solicitada pela contratada, já havia sido aprovada pela Funasa.

Assim, consideramos que a CONDER, como órgão público responsável pela execução do contrato em tela, é que pode apontar os responsáveis pelas decisões à época, que geraram prejuízo posterior ao Erário, posto que a rescisão contratual antecipada deixou a obra inacabada e sem funcionalidade (Doc Sei 00042241580), levando à obrigatoriedade de devolução do recurso federal não executado”.

À análise da sindicância, o ilustre Procurador do Estado Walsimar dos Santos Brandão (Parecer nº PA-NCAD-161-2022) opinou “*pela convocação da Comissão de Sindicância para que prossiga na apuração de modo de modo a determinar os responsáveis*”, ao



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

argumento de que “a irregularidade apurada diz respeito a recursos financeiros recebidos pelo Estado da Bahia, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, mediante Termo de Compromisso nº TC/PAC-0277/07, para aplicação no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, visando a execução da ação Sistema de Esgotamento Sanitário para Atender o Município de Macaúbas/BA, assim sendo, eventual dano ou prejuízo foi ocasionado ao ente público”, em razão do que caberia à própria comissão “prosseguir nas investigações e apurar, quem da estrutura da CONDER – Cia. de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia, ocasionou o mencionado dano, para os devidos efeitos legais a serem dimensionados e inclusive para evitar a repetição de tais fatos”.

A esse opinativo seguiu-se a proposta de reconsideração de SEI nº 00042719510, da Assessoria da SEDUR, segundo a qual a comissão já teria exaurido o objeto da sindicância (“a causa da devolução dos valores do referido Termo de Compromisso - TC/PAC 02771/2007 foi a não continuidade da obra sob a responsabilidade da Interveniante-executora CONDER – Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia”) e que “o entendimento legal é de que a presente investigação deve ser dada continuidade na supra referida empresa pública”.

De volta este expediente ao NCAD-PA para exame da proposta de reconsideração, a ilustre Procuradora do Estado Anaclaudia de Sousa Oliveira (Parecer nº PA-NCAD-253-2022) entendeu por acolher, em parte, as ponderações da zelosa Assessoria da SEDUR, no tocante à autonomia da CONDER para apurar a responsabilidade de seu próprio quadro de pessoal; ressaltou, porém, que a comissão “não deixou suficientemente claro se houve ou não a participação de servidores do Estado na irregularidade apurada e atribuída à CONDER, posto que ao desenvolver o trabalho investigativo a comissão deveria deixar clara a existência ou não dessa participação, pelo que merece ser elaborado relatório complementar conclusivo quanto a esse aspecto”.

Delineado esse cenário, há que se definir a orientação mais adequada à espécie. E essa me parece, *data venia*, a emanada do relatório final de SEI nº 00042164710.

Com efeito, restou muito claro, ao final da sindicância, que o fiasco observado na aplicação dos recursos provenientes do Termo de Compromisso - TC/PAC 02771/2007 decorreu de má gestão do contrato construtivo formado entre a CONDER e a METRO, face às razões técnicas suficientemente identificadas pela comissão sindicante. E disso não subsiste nenhuma lacuna suscetível a justificar a reconvocação do colegiado, a



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

pretexto de esclarecer “*se houve ou não a participação de servidores do Estado na irregularidade apurada e atribuída à CONDER*”.

Lamento, portanto, dissentir de tão abalizados pareceres, para aderir às conclusões alcançadas no relatório final da comissão e orientar por sua homologação.

Retorne à SEDUR.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 13 DE JULHO DE 2022

**Antônio Cesar Carvalho de Magaldi
Procurador Assistente**

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

JORGE SALLES

Responsável - Assinado em 20/07/2022



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: GXNZK3NDG1